



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 395 / 2013

SESSÃO: 078ª ORDINÁRIA DE 12/04/2013

PROCESSO Nº: 1/479/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2008.18224

RECORRENTE: EXPRESS T C M LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: JOÃO LOPES ALVES

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: DOCUMENTO FISCAL INIDONEO –

Transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos, assim considerados por irregularidades no preenchimento das Notas Fiscais objeto da autuação quanto aos requisitos fundamentais de validade e eficácia. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Infringência aos arts 131, 169,I, do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96. Recurso Voluntário não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo possui o seguinte relato acusatório:

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. A Autuada transportava mercadorias conforme CGM 425/08, acompanhadas das Notas Fiscais 151, 152 e 153 (CTRC 237167), emitidas por ADOMES CONFECÇÕES LTDA, do Paraná, destinadas a ABRAHÃO OTOCH E CIA LTDA, de CGF 06.839595-7, referidas Notas Fiscais se fazem inidôneas por não descreverem os produtos, infringindo dessa forma o artigo 170, IV “b” do Decreto 24.569/97.”

O agente fiscal aponta como infringido os artigos 16, I, b, 21, II, c e 131 do Decreto nº 24.569/97. Sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o processo os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 2008.02857.
- Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM
- Cópia Original das Notas Fiscais.
- Cópia do CTRC 237167
- Termo de Ocorrência de Ação Fiscal, fls.11;
- Ficha de Conferência de Mercadorias, fls;12;

Em tempo hábil a empresa contesta a acusação fiscal as fls. 19 a 26, sustentando que não obstante a omissão da descrição das mercadorias não houve prejuízo ao Fisco cearense, até porque todos os demais campos dos documentos foram preenchidos, sendo possível inclusive identificar as mercadorias. Alega que omissão ocorreu por problemas de ordem técnica na implantação do sistema de processamento de dados da emitente, conforme declaração prestada e anexa às fls.36 dos autos.

Que no presente hipótese deveria o agente fiscal ter emitido termo de retenção das mercadorias, conforme prevê o art. 831, § 1º do RICMS.

Conclui a impugnante afirmando que a apreensão das mercadorias viola disposições do texto constitucional; Aduz ainda que o mesmo ocorre com o valor da multa lançada, sendo a base de cálculo afronta ao RICMS.

O Julgador Singular refuta os argumentos apresentados pela impugnante e declara o auto de infração Procedente. Que no caso concreto, os documentos fiscais não identificam quaisquer mercadorias, não indicando sequer o conteúdo do próprio negócio jurídico realizado. Que no presente caso não caberia termo de retenção visto não tratar-se de simples formalidade passiva de reparação.

Insatisfeita com a decisão singular o contribuinte interpõe recurso voluntário reforçando que houve equívoco no preenchimento das notas fiscais, que embora não houvesse descrição dos produtos, as quantidades e os valores eram coerentes com a operação realizada, bem como, que a ausência do Termo de Retenção enseja a nulidade da autuação.

Com relação aos argumentos apresentados no recurso voluntário a consultoria opina no sentido de manter a decisão singular, considerando que o equívoco no preenchimento dos documentos, ou seja, problemas técnicos não afastam o ilícito tributário. Quanto ao Termo de Retenção manifesta-se pela impossibilidade, haja vista o *caput* e parágrafo terceiro do artigo 831, do RICMS, condicionar sua emissão as irregularidades passíveis de reparação, não sendo este o caso em questão.

O representante da douta Procuradoria Geral do Estado emite despacho as fls.65 dos autos adotando o parecer da consultoria pelos fundamentos fáticos e legais apresentados.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Contribuinte foi autuado pelos agentes fiscais do trânsito de mercadorias sob acusação de remessa de mercadorias acobertadas por Notas Fiscais inidôneas, assim considerados por irregularidades no preenchimento nos requisitos fundamentais de validade e eficácia das mesmas.

No recurso voluntário interposto a empresa defende-se alegando que o motivo da irregularidade no preenchimento das notas fiscais seu deu por erros técnicos por parte da empresa emitente. Argumenta que houve ofensa aos princípios do devido processo legal da ampla defesa e contraditório, pois foi desrespeitado o artigo 831, parágrafo único, do RICMS/CE. Que a multa aplicada possui caráter confiscatório.

Inicialmente convém ressaltar que o erro no preenchimento das notas Fiscais ocasionado por falha técnica não exime o contribuinte de responder pelo ilícito tributário. Para que um documento fiscal tenha validade jurídica é necessário que ele atenda as exigências previstas na norma quanto a sua perfeita identificação, e não foi isso que aconteceu. O contribuinte emitente das notas fiscais não especificou que mercadorias estavam sendo vendidas ou transportadas, procedimento este em desacordo com as determinações previstas no art. 170, do Decreto nº 24.569/97, senão vejamos:

Art. 170. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

IV - no quadro "dados do produto":

- a) código adotado pelo estabelecimento para identificação do produto;*
- b) descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;*

Quanto a emissão do Termo de Retenção dando prazo (três dias) ao contribuinte para regularizar a operação, convém esclarecer que a utilização desse instrumento fiscal se dá quando as irregularidades detectadas nas abordagens no trânsito de mercadorias são de natureza formal, passíveis de reparação e que por sua natureza não impliquem na cobrança do imposto, art. 831, § 3º, RICMS.

No caso concreto os documentos fiscais não identificam quaisquer mercadorias, ou seja, não dá para precisar se as mercadorias encontradas no momento da abordagem sejam as mesmas que o contribuinte destinatário

celebrou no contrato de compra e venda com a empresa emitente das notas fiscais objeto do presente auto.

Por esse motivo não poderia ser outra a conduta do agente do Fisco se não autuar o contribuinte por infringência ao art. 131, I, do Decreto nº 24.569/97:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

Logo não seria o caso de previa emissão do termo de retenção. A falta de identificação das mercadorias não caracteriza como simples irregularidade formal, já que os documentos fiscais não preenchem os requisitos fundamentais de validade e eficácia para dá suporte ao negocio jurídico celebrado entre vendedor e comprador.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do julgamento singular e parecer da consultoria tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

| | |
|-----------------------|---------------|
| Base de Calculo | R\$ 67.149,00 |
| ICMS (17%)..... | R\$ 11.415,33 |
| Multa (30%)..... | R\$ 20.144,70 |
| Total..... | R\$ 31.560,03 |

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **EXPRESS T C M LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem,

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator, conforme com Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 1º de 107 de 2.013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques
Neto
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

Matheus Tiana Neto
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro